



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0052909-08.2012.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: Dr. Mario Sérgio Pinto Tostes

SENTENCIADO: GERSON FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen - OAB/PA nº5.623 e outros

Procurador de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA.

1- Para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve estar demonstrada a qualidade de segurado e a incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91);

2- Das provas colacionadas nos autos, restou demonstrado que, devido ao acidente em trabalho, o autor sofre com as doenças “estado de stress pós-traumático” (CID F43.1) e “perda auditiva mista de condução e neurosensorial” (CID H90.8), o que o incapacita, de forma total e temporária, para o labor, o que confere seu direito ao auxílio doença acidentário;

3- O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo;

4- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

5- Reexame conhecido. Sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame necessário e alterar a sentença somente para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de outubro de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERSON FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor, a contar de 29/06/2012, devendo, as parcelas vencidas serem atualizadas monetariamente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, pelos índices oficiais e acrescidas de juros legais a partir da citação. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para concessão imediata do benefício.

Na inicial (fls. 2/18), o autor narra que é funcionário do Banco da Amazônia S.A. desde 18/08/1999, na função de Técnico Bancário. Em 02/12/2011, foi feito refém em assalto, na agência de Tailândia onde trabalha, sofrendo várias agressões físicas. Aberta Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, com base em seu diagnóstico contido em atestado emitido por médico psiquiatra competente, devido ao stress pós-traumático. Submetido a exame audiométrico, foi constatada perda auditiva mista severa no ouvido direito e mista leve no esquerdo, devida às coronhadas que levou na cabeça.

O INSS, acionado, concedeu auxílio-doença acidentário ao autor, em 31/03/2012 (nº 5493495305) e, após novas avaliações, o benefício foi prorrogado até 11/06/2012, novamente até 28/06/2012. Em 29/6/2012, interpôs recurso à Junta da Previdência com o fim de prorrogação do benefício, sendo marcada sua perícia para 09/08/2012. Nesse dia, porém, não havia médico e a Assistente social agendou a data de 13/08/2012 para que o autor comparecesse ao INSS para remarcar a perícia. Na referida data, a perícia foi remarcada para 17/08/2012, quando, pelos mesmo motivo, houve nova remarcação, desta vez para o dia 03/09/2012, quando, novamente, foi constatada sua incapacidade para o trabalho.

Em 03/10/2012, foi prolatada decisão da Junta do INSS negando provimento ao pedido de prorrogação do benefício, mesmo diante de todos os exames e perícia em que foi constatada a sua incapacidade laboral. O autor alega estar desamparado financeiramente pelo ógão previdenciário e requer a prorrogação do benefício de auxílio-doença acidentário, com pagamento, a partir do cancelamento, 29/06/2012.

Junta documentos às fls. 19/105.

Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada perícia médica, às fls. 106/107.

Laudo médico-pericial, às fls. 114/116, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor para o exercício de suas atividades laborais.

Termo de audiência à fl. 117, sem conciliação.

Contestação às fls. 122/130, em que o réu refuta os argumentos do autor, aduzindo que não resta comprovada a redução da capacidade laborativa do autor, que não preenche os requisitos para concessão de auxílio acidente.



Sentença deferindo o pedido inicial, às fls. 144/145.
Informação do INSS sobre o cumprimento da sentença (fls. 146/147).
Coube-me o feito por distribuição (fl. 149).
O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 153/155).
É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo à análise da matéria devolvida.

O cerne da controvérsia consiste em aferir sobre o acerto ou não da sentença recorrida, ao julgar procedente o pedido inicial, restabelecendo o benefício de auxílio-doença acidentário a contar de 29/06/2012.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 18, dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

Ainda, reza o art. 59 da referida Lei 8.213/91:

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (grifei)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Do caderno processual, depreende-se que o autor sofreu acidente em serviço, quando de um assalto na agência bancária em que trabalha. O INSS concedeu benefício de auxílio –doença (fls. 73, 81, 87/88, 95, 104/105) até 28/06/2012. Em perícia-médica determinada pelo juízo a quo, restou comprovado que o autor sofre, ainda, em decorrência do acidente de trabalho, das doenças de “estado de stress pós-traumático” (CID F43.1) e “perda auditiva mista de condução e neurosensorial” (CID H90.8) (fls. 113/116), o que o incapacita, de forma total e temporária, de laborar.



Nesse contexto, tenho que a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho e atividades habituais, conforme reza o art.59 da Lei 8.213/91, restou devidamente comprovada, nos autos, de modo a ensejar o deferimento do benefício pleiteado.

O Dec. 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências, estabelece os parâmetros de concessão e cessação do benefício em comento, senão vejamos: Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. (...)

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada.

(...)

Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Do ordenamento citado, depreendo que o auxílio-doença, instituído pela Lei 8.213/91 e regulamentado pelo Dec. 3.048/99, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e a cessação do benefício se dá pela recuperação, atestada por médico capacitado, ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO E CONVERSÃO EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM PERÍODO PRETÉRITO. 1. Sentença ílfluida condenatória em face da Fazenda Pública sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula 490 do STJ. 2. Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213 /91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Caso concreto em que configurados os pressupostos legais à concessão do auxílio-doença, inclusive com nexos causal justificador de conversão do anterior benefício previdenciário concedido em acidentário. 3. Benefício devido desde o indevido cancelamento administrativo do anterior auxílio-doença previdenciário até 01/01/2008 - data definida pela perícia como limite da incapacidade. Conversão do benefício em acidentário. 4. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, deverá obedecer à variação do INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213 /91 c/c art. 4º da Lei 11.430 /06). 5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 12% ao ano, desde a citação, conforme o entendimento do STJ. 6. Com o advento



da Lei nº 11.960, de 2009, a partir de 29-06-2009, a correção monetária e os juros moratórios deverão corresponder aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º). 7. Em relação às custas processuais, em face da nova redação do art. 11 do Regimento de Custas (Lei 8.121/85), dada pela Lei 13.471/10, está isento o INSS de seu pagamento. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70051616027, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/12/2012. Data de publicação: 25/01/2013).

Acidente do trabalho Transtorno de estresse pós-traumático Conjunto probatório que aponta a impossibilidade de retorno do obreiro à sua atividade profissional habitual. Nexos causais comprovados Auxílio-acidente devido. Termo inicial a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960 /09, a partir da sua vigência, observando-se, contudo, o decidido pelo STF nas ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 - Honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos atrasados até a data deste acórdão. Recurso provido para julgar a ação procedente. TJ-SP - Apelação APL 00036387320128260405 SP 0003638-73.2012.8.26.0405 (TJ-SP). Data de publicação: 29/01/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES ENQUANDO PENDENTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS. PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra, em juízo perfunctório, que a agravada está acometida de doença psiquiátrica grave, não tendo condições de exercer atividade laboral. 2. A decisão agravada que concedeu a tutela antecipada para restabelecer o benefício da agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo. 3. Por outro lado, embora seja possível aferir a plausibilidade do direito quanto ao estado de incapacidade da agravada para atividades laborais e o consequente direito à percepção de benefício previdenciário, tal entendimento não se aplica em relação às parcelas pretéritas do auxílio-doença. 4. Isso porque as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual a agravada conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada. 5. Ressalte-se que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco à agravada e também evitará a imposição ao INSS de medida temerária. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a decisão agravada que determinou o restabelecimento do benefício em favor da agravada, suspendendo-a apenas em relação ao pagamento dos valores retroativos, cujo cabimento deverá ser analisado ao final da instrução processual. (2016.04275125-25, 166.589, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 25-10-2016)

Desse modo, não merece reparo a sentença no que concerne ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do autor, a contar de 29/06/2012.

Verbas consectárias

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da



lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/738.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do Reexame necessário e altero a sentença somente para modular a aplicação de juros e correção monetária, mantendo os demais termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 20 de outubro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora